

Por isso, foram propostos, inicialmente, dois anteprojetos de decreto-lei, um visando a transformar o Departamento Hidroviário daquela Secretaria em autarquia; outro, cogitando da criação de sociedade anônima para assumir os serviços do Porto de São Sebastião.

Entretanto, o assunto, por determinação de Vossa Excelência, foi examinado pelo Grupo Executivo da Reforma Administrativa (GERA), que na forma das diretrizes fixadas pelo Senhor Secretário da Fazenda, no sentido de considerar desaconselhável, no momento, a autarquiaização do Departamento Hidroviário, concluiu, como meta prioritária, pela constituição da aludida sociedade anônima.

Examinada a matéria, em seus aspectos jurídicos, pela Assessoria Técnico-Legislativa, resultou o anexo texto de decreto-lei.

Em síntese, será organizada uma sociedade anônima, sob a denominação de "Companhia Docas de São Sebastião", com a finalidade de assumir os serviços da atual Administração do Porto de São Sebastião, subordinada ao Distrito do Litoral Norte, do Departamento Hidroviário, a qual será concomitantemente extinta.

O capital social será de NCr\$ 20.000.000, o qual, assegurado sempre o controle acionário do Estado, será subscrito, parte em bens, hoje sob a gestão da Administração a ser extinta, e parte em dinheiro.

Os bens a serem conferidos à nova sociedade serão avaliados de acordo com a lei das Sociedades por Ações; para atender à reintegração a ser feita em dinheiro, prevê o projeto a abertura de crédito especial até o valor total do capital a ser subscrito, que será coberto, em parte, com a redução do saldo que houver na ocasião, nas dotações orçamentárias consignadas à Administração do Porto de São Sebastião, e, em parte, com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda realizará, na forma da legislação em vigor.

Quanto ao pessoal em exercício naquela Administração, será ele transferido para a sociedade, garantindo-se aos servidores públicos as garantias e vantagens decorrentes da legislação estadual pertinente.

Para a consecução desses objetivos, prevê-se prévio entendimento entre os Governos do Estado e da União no sentido de se adaptar à nova situação, o contrato de concessão firmado em 1934.

Expostas assim as altas finalidades da medida, tenho a honra de retribuir a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil
A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N.º 57, DE 8 DE MAIO DE 1969

Autoriza a Fazenda do Estado a contratar a concessão de uso de imóvel de sua propriedade, com a Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus.

Retificação

Artigo 1.º
onde se lê:
"... na extensão de 25,40 (vinte e cinco metros e quarenta centímetros)..."
Leia-se:
"...na extensão de 25,40m (vinte e cinco metros e quarenta centímetros)..."

DECRETO-LEI N.º 58, DE 8 DE MAIO DE 1969

Dispõe sobre concessão de uso de imóvel situado em Santos

Retificação

Artigo 1.º
onde se lê:
"...com a Avenida Santos; daí, deflete à direita de 50,10m (cinquenta metros e dez centímetros) até encontrar o ponto "C";..."
Leia-se:
"...com a Avenida Santos; daí, deflete à direita, seguindo pelo referido alinhamento, na distância de 50,10m (cinquenta metros e dez centímetros) até encontrar o ponto "C";..."

DIÁRIO DO EXECUTIVO
GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 51.819, DE 15 DE MAIO DE 1969

Autoriza a instituição de Centros de Difusão TV-Educativa, em cooperação com a Fundação «Anchieta», e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1.º — Ficam os Secretários de Estado, Presidentes de Autarquias e Fundações Estaduais, e Sociedades de Economia Mista de que o Estado seja acionista majoritário, autorizados a instituir em regime de cooperação com a Fundação «Anchieta», Centros de Difusão da Rádio e Televisão Educativa nas unidades técnicas ou administrativas que, pela sua natureza, recursos, localização e funções, possam colaborar para a ampla divulgação das atividades da Fundação «Anchieta», Rádio e Televisão Educativa.

Artigo 2.º — Os Centros de Difusão da Rádio e TV-Educativa, de que trata este decreto, têm os seguintes objetivos:

- a) dar apoio, em suas áreas de influência às iniciativas educacionais e culturais, da Fundação «Anchieta», Rádio e TV-Educativa;
- b) difundir as programações, assegurando às audiências, em especial de escolares e trabalhadores, da Rádio e TV-Educativa da Fundação «Anchieta», toda a assistência relativa a informações, aquisição de apostilas e demais materiais de natureza didática e pedagógica;
- c) funcionar como Secretaria Administrativa das atividades da Rádio e TV-Educativa, para atendimento de todos os interessados;
- d) promover, em suas áreas regionais, pesquisas periódicas sobre motivações, interesses e penetração das programações da Rádio e TV-Educativa;
- e) manter com a rede jornalística e rádio emissoras regionais cooperação, para a divulgação das atividades da Fundação «Anchieta»;
- f) estabelecer coordenação dos clubes de serviços, entidades públicas e privadas, sindicatos e associações profissionais e a rede escolar com a finalidade de promover, junto à comunidade, o aproveitamento sócio-educacional das programações da Rádio e TV-Educativa;

Artigo 3.º — As autoridades, mencionadas no artigo 1.º, expedirão dentro de 30 (trinta) dias, os atos regulamentares de instituição, funcionamento e coordenação das atividades nas respectivas jurisdições, dos Centros de Difusão da Rádio e TV-Educativa, previstos neste decreto.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes do presente decreto correrão à conta das verbas próprias do Orçamento.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Antônio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura

Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde Pública,

respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação,

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Segurança Pública

José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social

Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde Pública

Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Onadyr Marcondes, Secretário da Economia e Planejamento

Waldemar Lopes Ferraz, Secretário do Interior

José Henrique Turner, Secretário Extraordinário para os Assuntos da Casa Civil

Alfredo Buzaid, Vice-Reitor no exercício da Reitoria da Universidade de São Paulo

Zeferino Vaz, Reitor da Universidade de Campinas

Publicado na Casa Civil, aos 15 de maio de 1969.

Maria Angelica Gialuzzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N. 51.820, DE 15 DE MAIO DE 1969

Aprova diretrizes para elaboração do Orçamento Programa de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas as diretrizes básicas que acompanham o presente decreto, a serem observadas na elaboração da proposta orçamentária para 1970.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda.

Publicado na Casa Civil, aos 15 de maio de 1969.

Maria Angelica Gialuzzi, Responsável pelo S.N.A.

DIRETRIZES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA 1970

Capítulo I — Das Diretrizes Gerais

Artigo 1.º — Na elaboração da proposta orçamentária para 1970, serão seguidas as diretrizes adiante discriminadas, a fim de que se obtenha o equilíbrio entre receita e despesa e se consiga elevação dos investimentos:

- I — A programação da despesa será a mais realista possível e, para que o crescimento real da receita, previsto em cerca de 6%, possa ser totalmente dedicado a investimentos:

- a) o total das despesas correntes, em cada unidade orçamen-

tária, incluída a previsão para reajustamento de vencimentos do funcionalismo e para reajustes contratuais decorrentes de lei, não será superior ao total das dotações correntes, disponíveis, do orçamento de 1969, acrescidas da taxa de inflação, de 20% ou 44% superior às dotações correntes levantadas no balanço de 1968;

- b) as despesas correntes, necessárias à expansão dos serviços, serão totalmente cobertas com a redução do nível atual das despesas correntes para os serviços existentes;

- c) os custos fixos atuais serão obrigatoriamente reduzidos, por meio da melhoria da produtividade e do rendimento dos serviços existentes, com o que se liberarão recursos para a expansão destes;

- II — A programação da despesa obedecerá a rigorosos critérios de prioridade entre programas, subprogramas e projetos, atendidas as necessidades da sua execução, a fim de que, fixadas, ao menos, três prioridades de utilização de recursos, seja possível executar o orçamento sem necessidade de reprogramações, restrições, ou estabelecimento de fundos de reserva.

- III — A determinação dos custos de serviços ou atividades, especialmente nas unidades de prestação de serviço, que se repetem em todo o Estado (grupos escolares e outras unidades de ensino, casas de lavoura, unidades sanitárias ou de administração geral, etc.) será feita pela definição de custos padronizados e pela programação integrada dos recursos, de modo a se evitarem desequilíbrios resultantes quer da insuficiência, quer da ociosidade de recursos;

- IV — A determinação dos recursos materiais dos subprogramas e projetos obedecerá aos padrões atuais, somente comportando melhoria, se o acréscimo de custo for coberto com reduções quantitativas, a fim de que não se eleve o nível atual de custo global;

- V — Na programação de empreendimentos econômicos reprodutivos, isto é, que têm capacidade para gerar recursos próprios, pelo menos 40% (quarenta por cento) dos recursos totais que lhes forem atribuídos serão obtidos mediante financiamentos ou empréstimos, ficando os recursos de origem tributária reservados para complementação ou para implemento de condição necessária à obtenção do empréstimo;

- VI — Nos serviços de natureza econômica, será prevista a redução dos déficits operacionais, pelo reajustamento de tarifas e pela alocação de recursos destinados ao reparamento ou à modernização dos mesmos, de forma a aumentar a sua eficiência e a melhorar o seu rendimento;

- VII — A implantação do sistema de planejamento-orçamento deverá ser consolidada pela elaboração de orçamentos-programas mais completos e precisos na programação física de objetivos, de produção e de atividades, os quais serão acompanhados de todos os dados estatísticos essenciais a esse planejamento.

Capítulo II — Do Levantamento dos Custos Fixos

Artigo 2.º — As unidades de despesa deverão, preliminarmente, levantar o total de custos fixos previstos para o exercício de 1970, seguindo as instruções adiante:

- I — Pessoal fixo, provisório ou temporário:

- a) existentes — a relação do pessoal, assim como os custos fixos deverão ser apresentados, com a separação entre os custos fixos e os variáveis;

- b) cargos vagos — a relação dos cargos vagos, assim como os custos fixos correspondentes aos mesmos deverão ser apresentados à parte, não se incluindo nesse rol os cargos, cujo preenchimento já esteja autorizado, que serão incluídos na relação prevista no item seguinte;

- c) nomeações ou contratações aprovadas — a relação dos cargos vagos, ou de funções, para cujo preenchimento haja sido aprovada nomeação ou contratação, bem como os custos fixos correspondentes, deverão constar de peças separadas, com a especificação dos cargos ou funções, vencimentos e encargos, acompanhada dessa relação de cópia do plano de aplicação e da respectiva aprovação.

- II — Serviços contratuais ou convênios — deverá ser fornecida a especificação do contrato ou do convênio e cópia das cláusulas financeiras em que se baseou a determinação do custo.

- III — Encargos legais ou regulamentares — deverá ser apresentada cópia dos artigos de lei, decreto ou regulamento, que determinam a despesa, com o respectivo cálculo.

Parágrafo único — Caberá à Coordenação da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda, por suas unidades, o levantamento dos custos fixos da Administração Geral do Estado.

Artigo 3.º — Levantados e relacionados os custos fixos, as unidades de despesa deverão encaminhar todas as demonstrações às respectivas unidades orçamentárias, no prazo que for estabelecido por estas.

Artigo 4.º — As unidades orçamentárias, através dos órgãos setoriais do sistema de administração orçamentária e financeira, promoverão a conferência aritmética, e a verificação da base legal das demonstrações apresentadas e, depois de aprová-las, deverão reuni-las para encaminhamento ao Grupo de Trabalho do Orçamento-Trabalho da respectiva Secretaria, até o dia 30 de maio.

Artigo 5.º — O Grupo de Trabalho de Orçamento-Programa fará a análise das demonstrações e dará parecer sobre as mesmas, submetendo-as à aprovação do respectivo Secretário de Estado.

Artigo 6.º — Aprovado o levantamento pelo Secretário de Estado, será encaminhado ao Departamento de Orçamento e Custos, até o dia 13 de junho, resumo por unidade de despesa, desdobrado por elemento de despesa.

Parágrafo único — A documentação referente ao levantamento deverá ser devolvida às respectivas unidades de despesa, às quais incumbirá sua guarda e conservação, à ordem do Departamento de Orçamento e Custos, até o final da execução orçamentária de 1970.

Artigo 7.º — O Departamento de Orçamento e Custos deverá promover a consolidação dos custos fixos do Estado e determinar o saldo previsto para os